



# A RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO MÉRITO POR MEIO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## EARLY RESOLUTION OF MERIT BY THE ARTICLE 285-A OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

---

**Maysa Kozloski**

Acadêmica do 10º DIBN, do Curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, orientada pelo Professor Mestre Cassiano Luiz Iurk. E-mail: maysak07@gmail.com.

### Resumo

Dentre as tantas modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, uma das mais importantes foi a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Republicana. Tal inciso veio explicitar o que já implicitamente estava impresso no nosso ordenamento jurídico, ou seja, a garantia à razoável duração do processo, elevando-a ao patamar constitucional. Nesse sentido, visando dar aplicabilidade à ordem em comento, foi promulgada a Lei nº 11.277/2006, a qual inseriu o artigo 285-A ao CPC. Tal dispositivo prevê a possibilidade de prolação de sentença de improcedência, sem a citação do réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos no mesmo juízo. Percebe-se, pois, que tal dispositivo visa atingir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, na medida em que procurou estabelecer um procedimento peculiar para o julgamento de processos

repetitivos. Assim, o presente artigo tem por objetivo demonstrar de forma sucinta a polêmica existente em torno do novel dispositivo processualístico, dos seus requisitos de aplicabilidade, do sistema recursal que a regra comporta, bem como acerca de sua constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Artigo 285-A do CPC. Resolução antecipada. Mérito.

Among the many changes brought about by Constitutional Amendment No. 45/2004-tion, one of the most important was the inclusion of item LXXVIII to Article 5 of the Charter Republican. This item came expla-quote what was already implicit in our printing legal orders, ie, the guarantee of a reasonable duration of the pro-cess, bringing it to the constitutional level. Accordingly, in order to comment on applicability to the order, was promulgated Law No. 11.277/2006, which added Article 285-A CPC. Such a device-vo provides for the delivery of sentence improce-law, without citing the defendant, where the matter is solely of law and has already been pronounced sentence of im-origin in other similar cases in the same court. Perce-be is, therefore, that such a device is to achieve a benefit-national jurisdictions faster and more effective, in that it sought to estab-establish a unique procedure for the trial of repetitive processes. Thus, this article aims to show briefly the existing controversy surrounding the novel processu-alístico-tive provisions, their application requirements, the appeal system that the rule holds, as well as about its constitutionality.

**Keywords:** Article 285-A of the CPC. Early resolution. Merit.

**Sumário:** Introdução. 1. O artigo 285-A do CPC – requisitos de aplicabilidade. 1.1. Matéria controvertida unicamente de direito. 1.2. Sentença de total improcedência proferida em outros casos idênticos. 1.3. Sentença do juízo. 1.4. Conformidade do entendimento das sentenças paradigmas com as decisões dos respecti-

vos tribunais. 1.5. Coisa julgada. 2. O Sistema Recursal. 2.1. Apelação. 2.2. Juízo de retratação. 2.3. Citação do réu para responder ao recurso. 2.4. Súmula impeditiva de recurso. 2.5. Embargos de declaração. 2.6. Honorários advocatícios. 3. A constitucionalidade do artigo 285-A. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Criticada por uns, elogiada por outros, a Lei nº 11.277/2006 causou grandes divergências doutrinárias no que tange à sua aplicação, tanto é que no próprio ano de sua edição, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 3695, na qual alegou violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal, bem como ao *caput* do artigo 5º da Constituição da República, e aos incisos XXXV, LIV e LV. O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP ingressou na ADI na qualidade de *amicus curiae*, defendendo a constitucionalidade da Lei.

Percebe-se, assim, que existe uma grande divergência doutrinária acerca da nova regra, e é justamente para analisar seus prós e contras que se propõe o presente artigo, o qual tem como objeto de partida a análise dos requisitos de aplicabilidade do citado dispositivo processualístico.

Em um segundo momento, estudar-se-á o sistema recursal inserto no artigo 285-A, haja vista que é motivo de divergências doutrinárias, em que alguns autores sustentam ter o legislador, na intenção de solucionar os processos repetitivos, focado o artigo somente para a primeira instância, tendo se preparado muito mal para enfrentar a segunda instância.

Por fim, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da referida Lei, analisar-se-á de maneira breve se realmente há violação aos princípios constitucionais insertos na Carta

Republicana, ou se, ao revés, o dispositivo legal *sub examen* contribui para uma verdadeira aplicação destes princípios.

Ressalta-se que o objetivo do presente trabalho não está direcionado a esgotar o tema, mas sim analisá-lo pormenorizadamente para, quem sabe, contribuir com o debate acerca da matéria.

## 1 O ART. 285-A DO CPC: REQUISITOS DE APLICABILIDADE

O artigo 285-A do CPC prevê a possibilidade de prolação de sentença de improcedência, sem a citação do réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos no mesmo juízo. Ademais, traz consigo a hipótese de interposição de recurso de apelação por parte do autor, possibilitando ao magistrado prolator da sentença de improcedência o juízo de retratação.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Inicialmente, cumpre observar que pela literalidade da redação contida em seu *caput*, preenchidos os requisitos necessários o magistrado possui a faculdade de proferir sentença de improcedência, haja vista que o *caput* utiliza-se da palavra “poderá”. Se assim não o quiser, o processo segue sua tramitação normal.

É neste sentido o entendimento de Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2007, p. 227), o qual entende que:

Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (...) não há como se imputar a qualquer magistrado, mesmo aquele que já tenha um dia proferido sentença num determinado sentido e atualmente tenha reformulado seu entendimento, a obrigação de reproduzir em um processo atual a sentença de um feito anterior, ainda que idêntico. Exigir tal providência é desconsiderar o fato de que o direito evolui, as pessoas mudam de opinião, e o que hoje pode parecer certo e cristalino, amanhã pode ter outro entendimento.

Também para Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 104),

A técnica utilizada pelo artigo 285-A do CPC visa à aceleração do processo. Mas se trata, a toda evidência, de uma faculdade para o juiz da causa, como exercício do poder discricionário judicial. Não há qualquer obrigatoriedade em se utilizar o instituto. O juiz, mesmo sabendo da existência, no juízo, de sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá muito bem ordenar a citação e processar normalmente a causa.

Apesar disso, por outro lado há que se questionar se essa faculdade de aplicação do artigo 285-A pode eventualmente significar o não atendimento ao princípio da celeridade, indo assim em sentido contrário ao propósito almejado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como pela Lei nº 11.277/2006.

De fato, parece que a solução para tal impasse é considerar que o magistrado possui sim a faculdade de aplicar o artigo 285-A, no

entanto, ao fazer esta opção, deverá o mesmo assumir a responsabilidade de utilizar uma carga argumentativa muito forte, que lhe dê respaldo face a eventuais questionamentos das partes.

Há que se observar, ainda, que a redação do artigo em momento algum restringe a sua aplicação à determinado rito processual, fato que autoriza a doutrina majoritária defender a sua aplicabilidade de forma bastante ampla:

Nada obstante o CPC 285-A se localize topicamente dentro do procedimento comum ordinário, do Livro do processo de conhecimento, a norma comentada tem natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, motivo pelo qual se aplica a toda e qualquer ação, independentemente da competência do juízo e do rito procedimental que se imprima à ação repetida. Assim, pode ser aplicada a regra da improcedência da ação repetida nos processos de conhecimento, cautelar e de execução, nos procedimentos comum (ordinário e sumário) e sumaríssimo (v. g., juizados especiais federal e estadual), assim como nas ações que se processam por rito especial (v. g., CPC 890 et seq., mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ação coletiva, ações de locação, ações falenciais, ação de embargos do devedor, etc.). É admissível a aplicação do CPC 285-A nos processos da competência da justiça comum (federal e estadual) e da justiça especial (e. g., justiça do trabalho – CLT 769). A incidência da norma comentada dá-se, também, no âmbito dos tribunais, para as ações de sua competência originária (NERY JUNIOR; NERY, 2007. p. 555-556).

Divergências doutrinárias à parte, passa-se à análise dos pressupostos necessários à aplicação da norma em comento, lembrando que é indispensável a presença concomitante de tais requisitos, sob pena de tornar nula a sentença (CIMARDI, 2008, p. 419).

### 1.1 Matéria controvertida unicamente de direito

O primeiro requisito necessário à aplicação do artigo 285-A diz respeito à matéria objeto da controvérsia, que pela letra da lei, deverá ser unicamente de direito. Nesse ponto, a regra padece de inúmeras críticas por parte da doutrina.

Primeiramente, cumpre mencionar a crítica feita pelos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, 554-555) no tocante à passagem “matéria controvertida”. Segundo eles, neste ponto a regra é despida de técnica, “pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (CPC 219 *caput*), isto é, implica situação processual de existência de matéria controvertida. Como a norma prevê decisão do juiz sem citação, a matéria ainda não se tornou controvertida.” Assim, sugerem os autores que, “onde está escrito ‘matéria controvertida’ deve ler-se ‘pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo’” (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 555).

Em relação à expressão “unicamente de direito”, novamente surgem as críticas. Primeiramente, oportuno mencionar a diferenciação existente entre matéria de fato e matéria de direito. A matéria de fato está ligada às questões fáticas da demanda, ou seja, diz respeito “à existência e às características do suporte fático concreto”. Já a matéria de direito está ligada “à tarefa de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma.” (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 266)

Assim, a princípio, o juiz somente poderá aplicar a regra insculpida no artigo 285-A se a matéria objeto das ações for unicamente de direito, sendo a matéria de fato facilmente comprovada através de prova documental. Ante a necessidade de produção de outras provas, não mais incidirá tal regra, devendo o processo seguir sua tramitação normal,

passando pela fase instrutória para que ao final, possa ser proferida uma sentença acertada e devidamente fundamentada (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 420).

Neste ponto, os doutrinadores fazem uma ressalva, adotando a expressão predominantemente de direito ao invés de unicamente de direito, haja vista que as questões de fato e de direito sempre estarão entrelaçadas, em maior ou em menor grau, inexistindo questões que alberguem puramente matéria de direito.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2007, p. 127), “não há, propriamente, uma questão unicamente de direito (...) a questão, é, no máximo, predominantemente de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto.”

Observa-se, pois, que apesar da falta de técnica e talvez de um maior rigor linguístico, como demonstram as críticas, fato é que através de uma interpretação mais elástica, conferida principalmente pela doutrina, existem meios para suprir tais falhas e possibilitar a regular aplicação do artigo 285-A na prática, para que o mesmo possa atingir o fim ao qual foi proposto.

## **1.2 Sentença de total improcedência proferida em outros casos idênticos**

É importante observar que a aplicação do artigo 285-A somente será possível se a sentença proferida outrora, em outros casos, tiver sido pela improcedência da demanda; de outro lado, a nova sentença também deverá ser pela improcedência. De modo diverso não poderia ser, sob pena de violação à garantia do contraditório. (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 420)

Nesse passo, o primeiro ponto que merece destaque diz respeito à total improcedência da sentença que já foi proferida em outros casos idênticos, já que pela literalidade da regra, observa-se que a



mesma fala de improcedência total, repelindo, de início, a improcedência parcial.

Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2007, p. 226), no entanto, faz o seguinte questionamento: supondo que certo processo possuía dois pedidos, e teve, ao final, um deles julgado procedente e o outro improcedente; nesse caso, estar-se-ia diante de uma sentença parcialmente procedente. No entanto, futuramente, é proposta, perante aquele mesmo juízo, ação igual à anterior contendo somente o pleito que outra restou julgado improcedente. Nesse caso, estará o magistrado autorizado a aplicar a regra do artigo 285-A e reproduzir o teor da decisão anterior?

Entende o autor que a solução para tal impasse é:

... trabalhar com a idéia de “capítulos da sentença”. Uma mesma decisão poderá comportar vários (ou alguns) capítulos. Assim, a pioneira sentença de parcial procedência trazia dois capítulos, um tendo recebido julgamento de procedência e outro de improcedência.

Nesse sentido, apresentado em juízo processo que repete o capítulo da decisão que houvera recebido julgamento de improcedência, aplica-se o disposto na Lei 11.277/06.

Outra questão que se apresenta é a definição de quantos casos idênticos deverão ter sido julgados naquele juízo para que se justifique a aplicação do artigo 285-A, uma vez que o mesmo fala em “outros casos”.

Alguns autores afirmam que o julgamento de dois casos idênticos já autoriza sua aplicação, como por exemplo, Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006, p. 67). Para eles,

Não bastará (...) que no juízo tenha sido proferida apenas uma sentença de improcedência, sobre caso que posteriormente venha a repetir-se. Exige a lei, textualmente, que, para aplicar-se o disposto no art. 285-A, deverão ter sido julgados ‘outros casos idênticos’. Assim, deve ter havido ao menos duas ou mais decisões de improcedência sobre o ‘caso idêntico’.

Outros, porém, encaram tal questão com maior cautela, pois entendem que o comando constante na regra “pretende criar uma espécie de ‘jurisprudência’ em primeira instância, ou seja, decisões reiteradas em número significativo, suficiente para garantir a ideia de que determinado juízo já tem posição cristalizada quanto ao entendimento acerca daquela matéria.” (WAGNER JUNIOR, 2007, p. 227). Assim, tal expressão

... deve ser entendida como um volume significativo de causas em que se tenha enfrentado a mesmíssima matéria de direito trazida na demanda por julgar. A presença de qualquer peculiaridade na demanda pendente de julgamento ou naquelas já examinadas põe por terra a ideia de casos idênticos e não autoriza a prolação de sentença liminar (p. ex., na demanda por julgar o autor é protegido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor e nos outros casos não). (BONDIOLI, 2007, p. 1.325).

Porém, o que são “casos idênticos”? Qual é o critério a ser utilizado para demonstrar tal similitude?

À primeira vista, consideram-se processos idênticos aqueles que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No entanto, se as mesmas partes protocolarem pleito idêntico a

outro já ajuizado, deparar-se-ão com a litispendência, caso o processo ainda esteja em andamento, ou com a coisa julgada, se o processo já estiver concluído. Tais hipóteses, a teor do artigo 267, inciso V, do CPC, autorizarão o magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito.

Portanto, por casos idênticos deve entender-se aqueles que “tragam o mesmo pedido (objeto) fundados na mesma causa de pedir. E, nota-se, por oportuno, que será preciso, para configurar a aplicação do texto de lei, identidade, tanto na causa de pedir remota, como na próxima, não bastando apenas uma delas.” (WAGNER JUNIOR, 2007, p. 227-228).

Vale dizer, portanto, que os casos idênticos disciplinados pelo artigo 285-A do CPC são assim nominados porque apresentam idêntica tese jurídica, e não as mesmas partes ou a mesma causa de pedir. (BUENO, 2007, p. 128).

É o que ocorre, normalmente, nas chamadas demandas de massa, como por exemplo, causas que envolvem questões previdenciárias, tributárias, direitos do consumidor, entre outras, onde as partes possuem a mesma situação fática e jurídica (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 420).

### 1.3 Sentença do juízo

O artigo 285-A prevê, em seu *caput*, que a sentença paradigma de improcedência deverá ter sido proferida “no juízo”. O vocábulo juízo, obviamente, traz consigo vários significados e interpretações que não estão contidos na norma em comento, cabendo novamente à doutrina fazer um trabalho hermenêutico para definir seu alcance.

A princípio, em uma rápida análise ao dispositivo legal, parece que o mesmo, ao utilizar-se da palavra juízo, não o fez no intuito de se referir a um juiz, pessoa física, mas sim ao juízo, tanto é que preferiu utilizar-se desta expressão. Mas qual é o significado de juízo? E qual é sua abrangência? Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 102), ao tratar da matéria, entende que:

... para a aplicação da nova regra, é preciso que tenha sido proferida sentença de total improcedência, em casos idênticos, *dentro da comarca* (justiça dos Estados) ou da *subseção judiciária* (justiça federal). A lei não exige que o próprio juiz da causa tenha, anteriormente, proferido sentença de improcedência, muito menos o mesmo juiz, considerado a pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado. Fala em *juízo*, não em *juiz*. Também não se refere à vara judicial, que representa um fracionamento da unidade de competência territorial.

Já Fernando da Fonseca Gajardoni (2006, p. 163) posiciona-se em sentido contrário, ao entender que juízo corresponde à vara. Assim, “exige-se para o julgamento antecipadíssimo da lide que as decisões paradigma tenham sido proferidas no mesmo juízo, isto é, na mesma vara onde tramite a ação.”. Glauco Gumerato Ramos (2006, p. 381-382) corrobora do mesmo entendimento:

“Juízo” é a palavra do vocabulário de direito processual que tem inequívoca acepção de órgão judiciário ou órgão jurisdicional, cujo significado está diretamente ligado às regras de organização judiciária. Ensina Dinamarco que ‘no mesmo foro pode haver diversos juízos, que são varas de uma só comarca’. O mesmo raciocínio se aplica também às varas do trabalho ou às varas federais das mais diversas seções judiciárias, passando, inclusive, pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais ou federais. O conceito de “juízo” também se aplica aos órgãos fracionários dos tribunais brasileiros, sendo que uma interpretação sistemática nos leva à conclusão de que é possível que a *resolução imediata* também ocorra, desde que presentes os pressu-

postos legais, nas causas de competência originária desses órgãos do Poder Judiciário (ação rescisória, mandado de segurança, etc.).

Observa-se, então, que neste aspecto, a redação do dispositivo legal deixou a desejar, pois, ao fazer uma previsão de maneira imprecisa, não delimitando o alcance da expressão “juízo”, suscitou inúmeras opiniões e interpretações divergentes por parte da doutrina.

Apesar disso, a interpretação que pode ser dada ao vocábulo “juízo”, com respaldo no entendimento de Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 102), é no sentido de conferir à tal expressão o significado e alcance de comarca ou subseção judiciária. Até mesmo porque, desta maneira, a aplicabilidade do artigo 285-A será muito maior, fato que possibilitará o atendimento ao propósito da Lei nº 11.277/06 de forma mais abrangente.

#### **1.4 Conformidade do entendimento das sentenças paradigmas com as decisões dos respectivos tribunais**

Também chamado de requisito implícito para a aplicação do artigo 285-A (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 421), traduz a necessidade de que o entendimento constante nas sentenças paradigma esteja em conformidade com as decisões proferidas nos tribunais respectivos. Nesse sentido, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 397-412) que:

Impõe-se interpretar o dispositivo sistematicamente, levando-se em conta o disposto no artigo 557 e, ainda, nos arts. 120, parágrafo único, 518, § 1º, e 544, § 3º, todos do CPC, além do disposto no art. 103-A da CF. Em outras palavras, ainda que o juízo tenha proferido várias sentenças de total improcedência em casos idênticos, não deve aplicar o art. 285-A do CPC, se houver súmula ou jurisprudência

dência dominante, em sentido divergente, do tribunal ao qual está vinculado ou de tribunal superior. Aplicar o art. 285-A do CPC, quando há súmula ou jurisprudência dominante de tribunal em sentido contrário, longe de racionalizar o julgamento de demandas em massa, significa contribuir para um processo com dilações indevidas, atentando contra o princípio da duração razoável dos processos, além de conspirar em favor de eventuais divergências jurisprudenciais, com manifesta desatenção ao princípio da isonomia.

Marinoni (2009) reforça tal entendimento, ao dizer que:

A razão de ser do art. 285-A é completamente incompatível com a idéia de se permitir ao juiz, em confronto com súmula do seu tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, rejeitar liminarmente uma ação idêntica. Ou seja, o juiz não é obrigado a rejeitar liminarmente a ação repetitiva apenas porque há súmula do seu tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não há racionalidade em admitir que ele possa rejeitá-la liminarmente em contrariedade com súmula destes tribunais. Na hipótese em que a súmula consolidou o entendimento sobre a improcedência das demandas idênticas, a rejeição liminar da ação somente poderá observar a orientação do tribunal. Isto porque a razão de ser do julgamento liminar de improcedência seria frontalmente contrariada caso se admitisse uma decisão que negasse a súmula. Ou melhor, há grande incoerência em admitir o julgamento liminar de improcedência de uma demanda idêntica quando se sabe que o tribunal – estadual, ou regional federal

– ou o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento destoante daquele que conduziu ao abreviamento do processo.

Há doutrinadores que discordam desse posicionamento. Fábio Victor da Fonte Monnerat (2008, p. 234-235) defende a literalidade da regra, ou seja, entende que o comando do texto legal é para que haja uma uniformização das decisões de primeiro grau, não importando o posicionamento dos respectivos tribunais, pois, se assim o fosse, a regra teria feito referência expressa a termos como súmulas ou jurisprudências.

De fato, acredita-se que assiste razão aos doutrinadores majoritários, haja vista que não faz sentido nenhum o magistrado de primeiro grau julgar a improcedência do pedido com base no artigo 285-A, quando os precedentes dos tribunais superiores já possuírem entendimento contrário consolidado acerca da matéria. Até porque, tendo em vista o teor do artigo 557 do CPC, será negado seguimento ao recurso quando o mesmo estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No mesmo sentido, o artigo 518, § 1º do mesmo diploma legal trouxe como novo requisito de admissibilidade do recurso de apelação o seu não recebimento caso a sentença esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência do STJ ou do STF.

## 1.5 Coisa julgada

Coisa julgada, grosso modo, é a característica conferida à uma sentença, que a torna imutável e indiscutível, não mais passível de recurso ordinário ou extraordinário, conforme preceitua o artigo 467 do CPC. Objetiva, portanto, “garantir estabilidade a determinadas manifestações do Estado-juiz, pondo-as a salvo inclusive dos efeitos de novas leis que, por qualquer razão, pudessem pretender eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos, e, neste sentido, é uma forma de

garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.” (BUENO, 2007, p. 382)

Os doutrinadores fazem uma diferenciação entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Em síntese, pode-se dizer que a coisa julgada formal diz respeito à imutabilidade da sentença no interior do mesmo processo, mas não impede que a questão seja ressuscitada em uma nova relação processual. Desta maneira, a coisa julgada formal consagra o princípio da inalterabilidade do julgamento, pois obsta que haja a rediscussão da matéria no mesmo processo, bem como a modificação do que já foi sentenciado (IURK, 2008, p. 30).

Já a coisa julgada material importa na imutabilidade da sentença para além do próprio processo, ou seja, visa proporcionar uma maior estabilidade às relações jurídicas, sendo que a sentença proferida não poderá mais ser atacada, tanto processual quanto extraprocessualmente, e para tanto, a sentença deverá decidir o mérito da questão. Seu fundamento maior é de natureza política, pois está no fato de que a procura pela justiça não pode ser infinita (IURK, 2008, p. 31).

Observa-se, pois, que no caso da coisa julgada formal, não haverá resolução do mérito, haja vista que o mesmo poderá ser discutido novamente em outra ação. Portanto, para que se configure a coisa julgada formal, deverá haver a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267 do CPC. De outro lado, a coisa julgada material implica a resolução do mérito, uma vez que o mesmo não poderá mais ser discutido futuramente em outra ação. Portanto, deverá haver a extinção do processo com resolução de mérito, baseada no artigo 269 do CPC.

Tendo em vista o exposto, a questão polêmica que surge é: a sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC fará coisa julgada apenas formal ou também material? Dispõe o artigo 472, do mesmo diploma legal, que:

**Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem pre-**



judicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (ênfases acrescidas)

Partindo deste entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 503) são categóricos ao afirmar que, não tendo sido o réu citado para integrar a tríade processual, não há que se falar em partes, e conseqüentemente, a teor do citado artigo, não há coisa julgada, nem para o réu e nem para o autor, podendo este último propor novamente a ação. E sendo assim, restará configurada a coisa julgada formal.

No entanto, a doutrina majoritária entende que tanto autor quanto réu serão alcançados pela coisa julgada material, pouco importando se o réu foi ou não citado, haja vista que de qualquer maneira ele sofrerá os efeitos da coisa julgada, sendo inclusive beneficiado por ela. Nesse sentido posiciona-se Gustavo Nogueira (2007, p. 239), o qual aduz que:

... caso o pedido seja julgado improcedente e o autor não recorra, haverá coisa julgada material que vai alcançar o réu, mesmo que ele não tenha sido citado. Também não vislumbramos ofensa alguma aos princípios do processo civil insculpidos na Lei Maior, uma vez que a coisa julgada material irá beneficiar o réu, ainda não citado, e jamais prejudicá-lo. Assim sendo, caso o autor renove a ação, poderá o réu alegar em sua defesa a exceção de coisa julgada, caso, é claro, saiba da propositura da mesma ação anteriormente que findou com o decreto de improcedência manifesta.

Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 98) também entende que se “... o juiz rejeita liminarmente o pedido do autor, seu ato implica a situação prevista no art. 269, I, do CPC, pelo que se trata de sentença de mérito, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.232/05), com força para produzir coisa julgada material.”

Luiz Guilherme Marinoni (2009) corrobora do mesmo posicionamento, ao afirmar que “... trata-se de *sentença de mérito*, de improcedência (fundada no art. 269, I, CPC), e não de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC). Esta sentença, por isso mesmo, produz coisa julgada material, impedindo a repositura da ação”.

O respaldo do autor está no artigo 269, inciso I, que prevê a resolução do mérito nos casos onde o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor. Como o artigo 285-A somente prevê a hipótese de julgamento pela improcedência do pedido, de fato assiste razão ao autor sob este aspecto, constituindo a sentença do 285-A coisa julgada formal e material.

## 2 O SISTEMA RECURSAL

Preenchidos todos os requisitos de aplicabilidade do artigo 285-A, deverá o magistrado reproduzir a sentença de improcedência proferida anteriormente em outros casos idênticos, anexando-a à nova sentença. Uma simples cópia, desde que autenticada pelo escrivão ou pelo juiz, já é suficiente.

Além disso, deve ainda o magistrado, a fim de observar, principalmente, o princípio da motivação, constante no artigo 93, IX da Carta Republicana, justificar a aplicação do artigo 285-A. Vale dizer, deverá demonstrar que o novo caso não apresenta nenhuma diferença em relação aos já julgados (BUENO, 2007, p. 129).

Uma vez feito isso, e não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público no feito (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 104), o autor será intimado da sentença, passando a contar o prazo de 15 dias para a

interposição do recurso de apelação à instância imediatamente superior, no intuito de modificar a decisão que lhe foi desfavorável, procedimento este regido pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 285-A.

## 2.1 Apelação

Os atos do juiz consistem, a teor do artigo 162 do CPC, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Destes, apenas as sentenças e as decisões interlocutórias possuem cunho decisório, podendo ser atacadas, respectivamente, através de recurso de apelação ou agravo (retido em regra, de instrumento excepcionalmente), sendo possível, ainda, a ocorrência de embargos de declaração, quando configurada a obscuridade, a omissão ou a contradição.

Não obstante, quando proferida sentença liminar de improcedência com base no artigo 285-A do CPC, esta terá cunho decisório, uma vez que analisará o mérito da questão, constituindo, assim, uma sentença, conforme disposto no *caput* do referido dispositivo.

No entanto, questiona-se: como deverá proceder o autor em relação à apelação? O que deverá alegar? Que fundamentos poderá oferecer para ver reformada a decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pedido?

O primeiro argumento que o autor deverá levantar nas suas razões consiste em “alegar que não estavam preenchidos os pressupostos de incidência do art. 285-A, com o que pretende que seja anulada a sentença. Ainda que não seja apresentada tal argumentação pelo autor, o tribunal deverá analisar essa circunstância, como impõe o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, por se tratar de matéria relacionada à nulidade da sentença e, portanto, de ordem pública (CIMARDI, 2008, p. 419).

Para isso, deverá evidenciar em sua apelação que o caso *sub examen* não é idêntico aos outros casos já julgados e utilizados como paradigma pelo magistrado de primeira instância, ou ainda, que a sentença proferida anteriormente não foi de total improcedência, enfim, que os requisitos constantes no *caput* do referido dispositivo não foram inte-

gralmente atendidos, fato que autoriza a anulação da sentença proferida em primeira instância.

Ainda, como observa Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 106), o autor "... poderá suscitar, fundamentalmente, duas questões: (a) o art. 285-A do CPC não é aplicável, seja porque a matéria não é unicamente de direito, seja porque o caso decidido na sentença paradigma não corresponde ao caso dos autos; (b) a tese jurídica da sentença paradigma, apesar de corresponder ao caso, não é correta."

Em segundo lugar, poderá ainda o autor alegar que a decisão proferida em outros casos idênticos não está em conformidade com o entendimento dos respectivos tribunais superiores. No entanto, se a decisão do magistrado *a quo* estiver pautada em súmulas do STJ e/ou do STF, e a apelação interposta pelo autor não for acolhida com base nesse argumento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, "o qual deverá demonstrar a inaplicabilidade ou a necessidade de revisão da súmula." (MARINONI, 2009).

Acredita-se que o autor poderá, por fim, pugnar pela inconstitucionalidade do dispositivo sob análise, fazendo referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, e pleiteando a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie a respeito da matéria.

Assim, elaborado o recurso de apelação, o autor deverá efetuar o preparo e pagar outras custas que por ventura sejam necessárias. A petição será protocolada perante o juízo *a quo*, o qual fará a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como do atendimento aos artigos 513 e seguintes do CPC. (CIMARDI, 2008, p. 418).

Restando positivo o juízo de admissibilidade do recurso, "a apelação será recebida em seu duplo efeito, ressalvadas as hipóteses de apelação com mero efeito devolutivo (CPC, art. 520). Se negativo o juízo de admissibilidade da apelação, poderá o autor interpor agravo de instrumento (CPC, art. 522)." (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 105)

No mais, a apelação interposta em face da sentença enunciada com base no artigo 285-A do CPC deverá seguir seu procedimento normal. E perante a segunda instância, “poderá haver confirmação da sentença, sua cassação, para que se dê prosseguimento ao processo, julgamento de procedência do pedido, se não houver necessidade de outras provas, bem como baixa dos autos, para cumprimento de diligências, como, agora se permite o § 4º do art. 515, introduzido pela Lei n. 11.276/06.” (SANTOS, 2006. p. 148)

Surge, porém, uma incerteza em relação ao recurso cabível no caso de improcedência da demanda com base no artigo 285-A, quando configurada a existência de pedidos cumulados na mesma petição inicial.

Conforme ensina Eduardo Cambi (2007, p. 61), “Se o cúmulo for sucessivo de pedidos e o primeiro for repetitivo, o segundo, como está vinculado à procedência do primeiro, restará prejudicado.”

A problemática maior surge quando, mesmo havendo pedidos cumulados, estes forem autônomos entre si, seja pela regra do artigo 288, do 289 ou ainda do 292, todos do CPC. (CAMBI, 2007, p. 61-62)

Nesse caso, e considerando a possibilidade da existência de várias sentenças dentro de um mesmo processo, parece que o magistrado poderá aplicar a regra do artigo 285-A e proferir julgamento liminar de improcedência em relação a um dos pedidos, pondo fim ao processo apenas em relação a ele, e determinar o normal prosseguimento do feito em relação aos demais. (CAMBI, 2007, p. 62)

Mas, nesse caso, a decisão constituirá uma sentença, ou uma decisão interlocutória? O recurso cabível será apelação ou agravo? Neste aspecto, a doutrina diverge. Eduardo Cambi (2007, p. 62) entende que a decisão constituirá uma sentença, haja vista que resolverá o mérito da questão, com base no artigo 269, I do CPC, encerrando o processo. No entanto, sugere que o recurso cabível deva ser o agravo de instrumento.

Já Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 555) possuem entendimento diverso. Para eles, o julgamento liminar de

improcedência com base no artigo 285-A de apenas um dos pedidos cumulados na petição inicial, constituirá decisão interlocutória, uma vez que o processo prosseguirá sua tramitação normal em relação aos outros pedidos, havendo inclusive a citação do réu para se manifestar em relação a eles. Sendo assim, o recurso cabível nesta hipótese será o agravo.

A princípio, parece que os autores trabalham com a ideia de que uma sentença comporta vários capítulos, os quais contêm, separadamente, a análise de cada uma das várias pretensões discutidas em juízo, e que portanto, podem ser decididas separadamente. Neste sentido, de fato a interposição de agravo de instrumento parece ser lógica.

No entanto, mesmo com a ideia de capítulos da sentença, é questionável a interposição de tal recurso, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (2007, p. 358), “A existência de diversos capítulos decididos na sentença (...) não afeta o cabimento do recurso de apelação contra ela dirigida (art. 513), é dizer: independentemente da matéria contida em cada um destes capítulos da sentença, o recurso cabível contra ela é, sempre e em qualquer caso, o de apelação.”

Observa-se, pois, que a doutrina não possui posicionamento unânime acerca do recurso cabível na hipótese de pedidos cumulados, devendo aplicar-se, portanto, o princípio da fungibilidade, uma vez que está presente a dúvida objetiva em relação ao recurso correto para esses casos, evitando, com isso, que as partes sintam-se prejudicadas em razão de tal controvérsia. (CAMBI, 2007, p. 62)

Por fim, questão importante a ser frisada diz respeito à hipótese de o autor se conformar com a decisão de improcedência do juízo *a quo*, e não interpor recurso de apelação.

Nesse caso, parece que a atitude mais sensata e que predomina na doutrina brasileira<sup>1</sup> é no sentido da necessidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação que tramitou contra ele, a qual foi

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, ver: Bondioli (2007, p. 1.325).

julgada improcedente e transitou em julgado tendo em vista a não interposição de recurso por parte do autor. Aplica-se ao caso, por analogia, o artigo 219, § 6º do CPC, “o qual prevê a comunicação do réu, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu de ofício a prescrição.” (POITTEVIN, 2008, p. 621)

Essa ciência do réu permite ao mesmo, caso venha a se deparar com a mesma ação futuramente, demonstrar que já foi discutido o mérito da questão, cuja decisão encontra-se transitada em julgado. (POITTEVIN, 2008, p. 621).

## 2.2 Juízo de retratação

Dispõe o § 1º do artigo 285-A que “Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.” Trata-se do chamado juízo de retratação, o qual poderá ser realizado pelo magistrado até que se efetive a citação do réu (CIMARDI, 2008, p. 418).

Se o magistrado optar pela retratação, deverá proferir a anulação da sentença, e por consequência, efetuar a citação do réu para dar prosseguimento à ação. (CIMARDI, 2008, p. 418). Luiz Guilherme Aidar Bondioli (2007, p. 1.326) entende que a decisão que vier a anular a sentença liminar de improcedência deverá ser devidamente fundamentada, para que o réu possa entender o motivo de tal decisão, e desenvolver uma defesa adequada. Nas palavras do autor:

... fala-se da retirada do cenário jurídico de um pronunciamento definitivo sobre o *meritum causae*. Pronunciamentos dessa natureza não podem desaparecer injustificadamente, sob pena de se comprometer a segurança e a estabilidade que devem ser transmitidas pelas decisões judiciais. Além disso, o réu tem o direito de saber por que um processo até então programado para se encerrar a seu favor e sem necessidade de sua participação

agora terá continuidade. Isso é importante para que ele possa traçar sua estratégia de defesa e ter noção dos elementos que precisa reunir para o restabelecimento do decreto de improcedência da demanda.

A retratação, uma vez proferida pelo juiz, não é passível de recurso, “pois não há interesse recursal para ambas as partes: o autor conseguiu o processamento da causa, na esperança de uma sentença de procedência e o réu, após a citação, poderá opor todas as exceções que entender cabíveis.” (BONDIOLI, 2007, p. 1.326).

Se, no entanto, o autor já houver feito o preparo e o pagamento de custas que por ventura existam por conta do recurso de apelação, este valor pago deverá lhe ser restituído (BONDIOLI, 2007, p. 1.326).

Porém, tendo em vista a demora que tal restituição pode tomar, uma saída talvez fosse de que o depósito desta quantia pudesse ser feito no juízo, ou então, depois do pronunciamento do juiz acerca da manutenção de sua sentença e da análise dos requisitos de admissibilidade da apelação. (CIMARDI, 2008, p. 418)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 483) aconselham que “havendo retratação, o preparo já feito será aproveitado em futura e eventual apelação.” No entanto, pode não haver apelação, ficando o autor de qualquer maneira sem o ressarcimento do valor pago. (CIMARDI, 2008, p. 556)

Conclui-se, portanto, que a melhor alternativa para que o autor não seja prejudicado, é possibilitar o pagamento do preparo e de eventuais custas somente após a manifestação do magistrado no sentido de manter sua decisão.



### 2.3 Citação do réu para responder ao recurso

Dispõe o § 2º do artigo 285-A do CPC que caso o magistrado *a quo* opte por manter sua sentença, deverá o réu ser citado para que possa responder ao recurso.

Assim, terá ele o prazo também de 15 dias para se manifestar. No entanto, tal citação dar-se-á com a finalidade de que o réu responda à apelação, e não para que o mesmo conteste. Sendo assim, caso o réu deixe de se manifestar, tal atitude não configurará revelia, tão pouco confissão, uma vez que já houve uma sentença que resolveu o mérito da lide a favor do réu (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 105-106). Ele somente perderá a chance de influir no julgamento do recurso. (CAMBI, 2007, p. 66)

Ernane Fidélis dos Santos (2006, p. 149) também sustenta que em tal hipótese, ou seja, caso o réu não se pronuncie, não há que se falar em revelia. E caso a sentença de primeira instância venha a ser confirmada pelo grau superior, restará configurada a coisa julgada em benefício do réu, sendo que, se a matéria for predominantemente de direito, tal decisão será definitiva. No entanto, caso o tribunal conclua pela existência de matéria fática, deverá determinar o retorno dos autos à primeira instância, dando ao réu a oportunidade de defesa.

Surge neste ponto uma importante questão: o que o réu deverá alegar nas suas contrarrazões? Deverá somente demonstrar a correta aplicação do artigo 285-A ao caso *sub judice*, ou, ao contrário, poderá levantar todos os argumentos de que dispõe e que seriam cabíveis apenas em uma contestação? E mais, supondo que a sentença de primeiro grau venha a ser anulada, tendo em vista a ausência de um dos requisitos constantes no *caput* do artigo 285-A, e os autos retornem à primeira instância, será dada ao réu a possibilidade de apresentar uma defesa tal qual seria a contestação?

Tais dúvidas inquietam os doutrinadores e demais operadores do direito, que chegam a criticar veementemente o mau preparo do legislador diante da possibilidade de interposição de recurso por parte do

autor, afirmando inclusive que “o legislador se preparou muito mal para a hipótese de sua expectativa fracassar, ou seja, para a hipótese de o autor apelar da sentença liminar e o feito ter continuidade. Para essa hipótese, tudo o que ele disse está expresso nos dois parágrafos do art. 285-A.” (BONDIOLI, 2007, p. 1.326-1.327)

Apesar da omissão do legislador, em primeiro lugar o réu deve ter em mente que as contrarrazões à apelação do autor serão a sua primeira via de acesso ao processo, a sua primeira possibilidade de se manifestar e mostrar sua irresignação frente aos fatos ocorridos e aos argumentos apresentados pelo autor. Para tanto, deverá adotar uma postura ativa, apresentando tempestivamente e de forma adequada sua resposta ao recurso interposto pelo autor/apelante. Obviamente que

... o argumento mais forte para a rejeição da pretensão do autor já está nos autos, qual seja, a sentença liminar de improcedência. Todavia, o réu não deve se acomodar com isso e deve municiar o tribunal com dados e informações que reforcem a sentença, ou tragam outra ordem de fundamentos fático-jurídicos para a improcedência da demanda, ou até mesmo impliquem a extinção do processo sem julgamento do mérito, para a eventualidade de não subsistir o julgamento do *meritum causae* em seu favor. (BONDIOLI, 2007, p. 1.326-1.327)

Ademais, considerando o efeito devolutivo que terá a apelação, o réu deverá ficar mais atento ao andamento do recurso, manifestando-se de forma adequada sempre que necessário, haja vista que o tribunal possuirá uma grande margem de atuação no julgamento da apelação. (BONDIOLI, 2007, p. 1.326)

Feitas essas considerações preliminares, cumpre discursar sobre as possíveis hipóteses e matérias de defesa das quais o réu poderá se valer para ver mantida a decisão de improcedência de primeira instância.

Primeiramente, há que se observar que as contrarrazões ao recurso de apelação não equivalem a uma contestação. Assim, o réu não poderá alegar toda a matéria de defesa tal como faria em uma contestação, devendo ater-se somente a refutar os fatos impugnados pelo autor em seu recurso. É nesse sentido o posicionamento de Eduardo Cambi (2007, p. 65), para o qual:

As contra-razões do recurso de apelação não podem ser recebidas como se fosse a *contestação*, pois quando o demandado responde ao apelo se detém ao objeto do recurso. A resposta do réu é mais ampla que as contra-razões, abrangendo a contestação, as exceções e a reconvenção (art. 297 do CPC). Logo, o princípio da eventualidade (art. 300 do CPC) não se aplica às contra-razões, não se exigindo que o apelado alegue toda a matéria de defesa, mesmo porque a ausência de resposta à apelação não implica a revelia, visto que não se trata de um ônus, mas de mera faculdade do demandado, cujo prejuízo se restringe, no máximo, à anulação do julgamento pelo juízo *ad quem*.

No entanto, caso em sede recursal venha a ser anulada a sentença de primeiro grau, entende o autor que nesta hipótese será o réu intimado para se manifestar, estando assegurado seu exercício à ampla defesa, vale dizer, contestação, exceção de incompetência, impedimento e suspeição, e reconvenção.

No mesmo sentido, entende Cassio Scarpinella Bueno (2007, p. 130) que ao réu compete tão somente, nesta fase processual, a resposta à apelação do autor. No entanto, caso esta venha a ser acolhida, é de extrema necessidade a abertura de prazo para que o réu, ante a primeira instância, apresente todas as razões que entender cabíveis.

Vale ressaltar, por fim, que a possibilidade do tribunal julgar pela procedência do pedido do autor não está prevista no texto do artigo 285-A, muito menos sua vedação. Com isso, observa-se que novamente a norma padece de falta de técnica, não demonstrando a solução para tal impasse.

Porém, apesar disso, e até mesmo por uma questão de razoabilidade e bom senso, crê-se que o tribunal não poderá julgar pela procedência do pedido do autor, haja vista que não houve em primeiro grau a garantia do contraditório e da ampla defesa ao réu. (CAMBI, 2007, p. 66-67)

Nesse caso, deve-se atentar ao fato de que o tribunal deverá proceder uma leitura do CPC à luz da Constituição da República, e não o contrário, vale dizer, deverá atentar aos princípios constitucionais norteadores do processo. Pensar de modo contrário implicaria flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, infligindo enorme prejuízo ao réu que não teve a oportunidade de se defender adequadamente em primeira instância, não porque não quis, mas porque não pôde. Como leciona Eduardo Cambi (2007, p. 66-67),

... o tribunal, ao julgar a apelação, deve se limitar à verificação dos requisitos, presentes no art. 285-A do CPC, para o julgamento imediato do mérito, não podendo reformar a sentença recorrida para reconhecer a procedência parcial ou total do pedido. Este entendimento implica, inclusive, a impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, o qual deve se restringir às hipóteses em que o processo se desenvolveu regularmente em primeiro grau de jurisdição, com observância da garantia do contraditório, e redundou em sentença terminativa (art. 267 do CPC). A técnica do art. 515, § 3º, não se confunde com a do art. 285-A do CPC, posto que, neste caso, não há contraditório perante o juiz de

primeiro grau e a citação para a apresentação de contra-razões, conforme salientado, não supre a contestação, não estando sujeita ao princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), nem às consequências de revelia.

Neste aspecto, apesar da falta de técnica do dispositivo legal em comento, acredita-se que a doutrina supriu grande parte das lacunas existentes, resguardando o réu de eventuais prejuízos, tanto de ordem financeira quanto pessoal.

## 2.4 Súmula impeditiva de recurso

O autor/apelante, ao interpor o recurso de apelação, deve observar rigorosamente o atendimento a determinados requisitos que são essenciais para o recebimento do seu recurso.

Regra geral, o “juiz pode deixar de receber a apelação (...) quando não for ela o recurso próprio; quando faltarem à petição os requisitos do art. 514, de tal forma que impossível se torne sua apreciação; quando for intempestiva; quando faltar ao recorrente interesse ou legitimidade; quando tiver havido renúncia...” (SANTOS, 2006, p. 155).

Além dessas hipóteses, que autorizam o não recebimento do apelo, a Lei nº 11.276/06, que também fez parte da terceira onda de reformas do CPC, introduziu ao diploma legal processualístico o artigo 518, § 1º, o qual prevê que “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

Trata-se da chamada súmula impeditiva de recurso, que objetiva a diminuição dos recursos interpostos perante os tribunais, com respaldo na uniformização da jurisprudência do STJ ou do STF. (SANTOS, 2006, p. 155)

Tal previsão não é tão recente no ordenamento jurídico brasileiro. A lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao artigo 577 do CPC,

trouxe nele a previsão de que o relator poderia negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

De fato, tal disposição tem fundamento, pois admitir um recurso que vai em sentido contrário ao posicionamento consolidado dos tribunais superiores nada mais é do que um recurso protelatório.

Tendo em vista o exposto, questiona-se: sendo proferida sentença de improcedência com base no artigo 285-A, e em conformidade com súmula ou jurisprudência do STF ou do STJ, o magistrado poderá deixar de receber o recurso de apelação do autor com respaldo no artigo 518, § 1º do CPC?

Vicente de Paula Ataíde Junior (2009, p. 106) entende que sim, e defende a aplicabilidade da regra contida no artigo 518, § 1º aos casos da sentença *prima facie*, argumentando que, se a intenção é minimizar o grande número de recursos interpostos sem possibilidade de resultados prósperos, não há motivo para o novo requisito de admissibilidade da apelação não incidir nos casos regidos pelo artigo 285-A. Em tal hipótese, ainda não estarão esgotadas todas as vias de acesso do autor ao tribunal, pois da decisão que negar seguimento ao recurso de apelação, caberá agravo de instrumento, com base no artigo 527, II, do CPC (CIMARDI, 2008, p. 420), onde o autor poderá suscitar a inaplicabilidade da súmula ao caso *sub judice*. (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 93). Nessa hipótese, proceder-se-á à citação do réu, não para responder a apelação, mas sim o agravo de instrumento. (CIMARDI, 2008, p. 420).

Observa-se, assim, a estreita ligação que guardam os dois dispositivos, pois além de serem frutos da terceira onda de reformas do CPC, têm por objetivo a racionalização e a observância ao direito fundamental à razoável duração do processo. (MARINONI; ARENHART, 2008. p. 99)

## 2.5 Embargos de declaração

Os embargos de declaração constituem uma espécie de recurso previsto nos artigos 535 e seguintes do CPC, cabível quando configurada obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão, conforme for o caso. Possuem o prazo de 5 dias para serem opostos, contados da data da publicação da respectiva decisão.

A omissão restará configurada quando houver julgamento *citra petita*, ou seja, aquém do pedido, onde o magistrado deixa de se manifestar ou de apreciar determinadas questões que necessitariam de sua análise. Já a contradição estará presente quando houver afirmativas divergentes no decorrer da decisão, vale dizer, quando estiverem presentes orações contrapostas, seja entre fundamentação e dispositivo, ou apenas no dispositivo. Por fim, a obscuridade poderá ser observada quando a decisão não for completamente clara, ou seja, quando não for possível entender o exato sentido e alcance de seu texto. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 99)

Posto isso, conclui-se que a finalidade precípua dos embargos de declaração “é declarar a decisão, para completá-la no caso de omissão, ou aclará-la no caso de contradição ou obscuridade.” (MARINONI; ARENHART, 2008. p. 99)

Surge, porém, uma dúvida em relação ao seu cabimento em face de uma sentença de improcedência proferida com base no artigo 285-A do CPC, haja vista que o dispositivo não previu tal possibilidade ao réu, que até então sequer sabe da existência da ação, o que somente ocorrerá com a sua citação para responder ao recurso do autor.

Analisando tal questão, Ana Laura González Poittevin (2008, p. 622) sugere duas soluções. A primeira consiste em oportunizar ao réu a propositura dos embargos de declaração quando o mesmo for citado para apresentar as contra-razões à apelação do autor. Nesse caso, ao receber os embargos, se o magistrado decidir por modificar (leia-se aperfeiçoar) sua decisão, o autor deverá ser intimado do teor da nova decisão, para, querendo, poder apresentar nova apelação, e o réu para

as devidas contra-razões. No entanto, caso o magistrado opte por manter sua sentença, entende a autora que o prazo para o réu responder a apelação deve ser devolvido, ou seja, 15 dias, pois a interposição de embargos de declaração, na forma do artigo 538, interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

A segunda solução seria a possibilidade de o réu levantar o problema da omissão, obscuridade ou contradição nas suas contra-razões, impedindo assim o magistrado *a quo* de se manifestar a respeito, e remetendo a questão ao tribunal, que se vier a entender pela procedência dos argumentos do réu, encaminhará os autos à primeira instância, para solucionar o problema. (POITTEVIN, 2008, p. 622)

Ocorre que esta última medida “não é ágil e tampouco diminui o trabalho do Poder Judiciário, pois o processo retornará ao primeiro grau para depois voltar ao juízo *ad quem* novamente, o que parece ir na via inversa do que se pretendeu com o art. 285-A do CPC e com as recentes reformas.” (POITTEVIN, 2008, p. 622-623)

Conclui-se, desta forma, que apesar do legislador ter sido omisso no tocante à previsão de embargos de declaração a serem interpostos pelo réu, não se pode negar a sua importância e necessidade na prática forense. Assim, a melhor saída é proporcionar ao réu a oportunidade de opor tais embargos no momento em que ele for citado para apresentar contrarrazões, o que por um lado solucionará sua insatisfação, e por outro evitará dilações indevidas.

## 2.6 Honorários advocatícios

A nova temática imposta pela regra do artigo 285-A mostra-se vantajosa para o réu, pois a sentença será julgada a seu favor, sendo que ele não precisará se preocupar, pelo menos a princípio, com a contratação de advogado, bem como também é vantajosa para o autor “porque, sem citação do réu, a sentença de improcedência não o condenará a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Assim, além de acele-



rar o deslinde do feito, a nova medida ainda barateia a prestação jurisdicional.” (ATAÍDE JUNIOR, 2009, p. 99)

No entanto, se no procedimento submetido à primeira instância, não há maiores dúvidas em relação à fixação de honorários advocatícios, vez que, não estando ainda citado o réu, torna-se descabida tal condenação (FREIRE JÚNIOR, 2010), perante o tribunal a situação não será a mesma, haja vista a inclusão do réu na relação jurídica.

O réu, ao ser citado para responder o recurso do autor, obviamente deverá preparar-se para tanto, apresentando uma defesa adequada, o que exigirá os serviços de um advogado devidamente qualificado para tanto. Assim, a partir desse momento, o réu passa a integrar de fato a tríade processual, tendo que arcar com várias despesas. Nada mais justo que, caso a apelação confirme a decisão de primeira instância, ele seja ressarcido pelos gastos que teve, devendo o autor, nesse caso, ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. (BONDIOLI, 2007, p. 1.332)

Como ensina Eduardo Cambi (2007, p. 67),

... mesmo não tendo o juiz monocrático condenado o autor a pagar honorários advocatícios ao demandado, já que em primeiro grau não houve contraditório, pode o tribunal, ao confirmar a decisão monocrática, condenar o apelante a fazê-lo ou isto estaria vedado em razão do princípio *da reformatio in pejus*?

O pagamento de honorários advocatícios é uma consequência da sucumbência, não necessitando de pedido explícito (art. 293 do CPC). O juízo *ad quem*, ao condenar o apelante a pagar honorários advocatícios ao apelado, não profere julgamento *extra petita*, nem viola o princípio da *reformatio in pejus*, porque se trata de questão posterior à sentença, já que a citação se impôs em razão do re-

curso, e que, por isto, não poderia integrar o âmbito da devolutividade da apelação. Aliás, a técnica legislativa adotada no art. 285-A do CPC, a exemplo do que também de certo modo procura fazer o art. 1.102-C, § 1º, do CPC, visa reduzir os custos financeiros do processo, inibindo o direito de recorrer, como forma de evitar a utilização abusiva do processo.

Contudo, caso o tribunal conclua pela necessidade de prosseguimento do feito perante a primeira instância, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, pois o processo ainda não restará concluído.

Da mesma forma, caso haja apelação por parte do autor, mas o réu não compareça apresentando suas razões, demonstrando desinteresse à causa, não haverá condenação em honorários a seu favor, até porque ele não teve nenhuma despesa a ser ressarcida. (CAMBI, 2007, p. 67)

Por fim, entende o citado doutrinador que, sendo julgada procedente a demanda pelo tribunal, “deverá haver a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e a ressarcir as despesas antecipadas pelo autor. Isso independe de ele ter ou não comparecido ao processo.” (CAMBI, 2007, p. 67)

No entanto, cabe aqui mais uma vez a ressalva de que, por uma questão de razoabilidade e bom senso, o tribunal não deve decidir pela procedência do pedido do autor, sob pena de gritante afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

### **3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei Federal nº 11.277/2006, sob o entendimento de que o artigo 285-A,

acrescido ao CPC pela referida lei, constitui verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3695/DF.)

O processo, que atualmente encontra-se com o Ministro Gilmar Mendes, obteve manifestação da Procuradoria Geral da República pela improcedência do pedido objeto da ADI. Além disso, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP ingressou no feito na condição de *amicus curiae*, pugnano pela constitucionalidade do artigo 285-A.

Em sua petição, o IBDP rechaçou todos os argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando que o novo dispositivo legal, muito longe de ser inconstitucional, “realiza adequadamente o ‘modelo constitucional do processo civil brasileiro’, bem combinando as eficácias dos diversos princípios regentes da atuação jurisdicional em busca de um processo civil mais justo, mais equânime, mais racional.” (STF. Memorial apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual na condição de *amicus curiae* na ADIN nº 3695. p. 6.)

Ou seja, há fortes argumentos, bem como renomados juristas, que respaldam o entendimento pela constitucionalidade do artigo 285-A. Agora, resta aguardar o julgamento da ADI nº 3695, que dirá definitivamente ser a Lei nº 11.277/2006 constitucional ou não.

Vale ressaltar, porém, o entendimento de Fernanda Guedes Pinto (2007, p. 134), a qual defende a constitucionalidade do artigo 285-A, posicionando-se da seguinte maneira:

O novel art. 285-A do CPC, outrossim, diferentemente do sustentado na ação direta de inconstitucionalidade, solidifica a segurança jurídica, na medida em que prestigia a convergência e igualdade na tutela jurisdicional de casos similares, concretizando, assim, o princípio da isonomia. Quanto ao contraditório, acesso à justiça e devido processo

legal, (...) tais princípios não são violados pelo novo mecanismo de julgamento das causas repetitivas, uma vez que o réu não tem prejuízo com a sentença de improcedência, sendo apenas diferido o contraditório para a hipótese de o autor apelar. O acesso à justiça é garantido pelo direito de petição exercido pelo autor e respondido pelo juiz com a sentença. Por fim, o devido processo legal é, em verdade, prestigiado, pela criação de mecanismos que garantam a tutela jurisdicional tempestiva. Na sociedade atual, uma tutela prestada tardiamente perdeu condão de justiça. Nos dias de hoje, tutela justa é aquela prestada em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Ou seja, a regra contida no dispositivo objeto de estudo do presente trabalho estatui, de maneira ousada, no entanto salutar, medida que se compromete, observando todos os princípios e garantias do processo, dar maior efetividade e racionalidade às demandas de massa, pondo em prática, desta maneira, o princípio da razoável duração do processo, inserto em nosso ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista o exposto até então, e considerando que o presente trabalho buscou principalmente elaborar um estudo acerca dos diversos posicionamentos doutrinários em relação ao tema, é possível dizer, com base nos mesmos, que o artigo 285-A do CPC é constitucional, fato que autoriza sua ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Em síntese, o citado dispositivo legal autoriza a prolação de sentença de improcedência, sem a citação do réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de

total improcedência em outros casos idênticos no mesmo juízo. Ademais, traz consigo a hipótese de interposição de recurso de apelação por parte do autor, possibilitando ao magistrado prolator da sentença de improcedência o juízo de retratação.

Partindo desse conceito, inserto no *caput* do artigo 285-A, procurou-se abordar no presente trabalho o estudo de alguns conceitos fundamentais, e por muitas vezes controversos, que justificam e possibilitam sua aplicação na prática forense.

Em um primeiro momento, procurou-se estudar todos os requisitos necessários à sua aplicabilidade. Em seguida, o objetivo foi tratar do sistema recursal que gira em torno do artigo 285-A, sistema este passível de muitas críticas por parte dos doutrinadores, os quais entendem ter o legislador se preparado muito mal para enfrentar a hipótese de interposição de recurso pelo autor. Por fim, concluiu-se pela constitucionalidade do dispositivo legal ora estudado.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **As novas reformas do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2009.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da ótica do réu (art. 285-A). In: ASSIS, Araken de, et al. (Coords.). **Direito Civil e Processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3695/DF. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da República. Relator: Ministro: Cezar Peluso. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695>> Acesso em: 1 mar. 2010. *Passim*.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva, v. 2, t. 1, 2007.

CAMBI, Eduardo. Notas sobre questões recursais envolvendo a aplicação do art. 285-A do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007.

CIMARDI, Cláudia A. Notas sobre o art. 285-A do CPC (sentença liminar de improcedência). In: MEDINA, José Miguel Garcia, et al. (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Breves notas sobre o art. 285-A do CPC. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss. (Coords.). **Processo Civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Método, v. 2, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. [S. l.]: Jus Podivm, 2007.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **A proibição de “reformatio in pejus” e o novo art. 285-A**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8565>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 141, p. 150-177, nov. 2006.

IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e súmula vinculante: inter-relações entre o clássico e o novo**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações repetitivas e julgamento liminar**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)> Acesso em: 26 mar. 2009.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Primeiras aplicações do art. 285-A do CPC. **Revista de processo**, São Paulo, a. 33, n. 157, p. 227-242, mar. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: RT, 2007.

NOGUEIRA, Gustavo. **A improcedência manifesta do pedido**. In: DUARTE, Bento Herculano e DUARTE, Ronnie Preuss (Coords.). **Processo Civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Método, v. 2, 2007.

PINTO, Fernanda Guedes. As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas de massa). **Revista do Processo**, São Paulo, a. 32, n. 150, p. 121-157, ago. 2007.

POITTEVIN, Ana Laura González. O art. 285-A e os embargos de declaração. In: MEDINA, José Miguel Garcia, et al. (Coords.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2008.

RAMOS, Glauco Gumerato; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

STF. Memorial apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual na condição de *amicus curiae* na ADIN nº 3695. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Textos%20importantes/Microsoft%20Word%20-%20Amicus%20curiae%20-%20285-A%20-%20IBDP.pdf>> Acesso em: 1 mar. 2010. p. 6.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel García. **Breves comentários à nova sistemática processual**. v. 2. São Paulo: RT, 2006.

Recebido em: 15/06/2011

Aceito para a publicação em: 20/07/2011